



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203304 - MG (2024/0319748-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES - MG053142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. REQUISITOS MAIS GRAVOSOS. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA Nº 439/STJ. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSTERIOR DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO POR MAIS DE CINCO MESES. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da ordem impetrada, relacionada à progressão de regime de pena privativa de liberdade, condicionada à realização de exame criminológico. O recorrente cumpre pena por condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com pedido de progressão de regime indeferido devido à pendência de exame criminológico. O recorrente alega constrangimento ilegal pela permanência no regime fechado, com pedido de progressão pendente há mais de 60 dias, pleiteando, alternativamente, prisão domiciliar até a realização do exame.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação idônea ou peculiaridade, configura

constrangimento ilegal, especialmente quando a realização do exame foi posteriormente dispensada.

III. Razões de decidir

3. Não cabe recurso ordinário em habeas corpus nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, é dizer, somente se mostra cabível o recurso contra decisão que adentra o mérito da impetração e esgota seu exame naquela instância anterior, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que o recurso não possa ser conhecido, é possível a análise da existência de situações de flagrante ilegalidade a permitir concessão de habeas corpus de ofício.

5. A Lei de Execuções Penais, em sua nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024, exige exame criminológico para a progressão de regime. Contudo, por ser mais gravosa, esta nova exigência não se aplica a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

6. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 439) admite a exigência de exame criminológico apenas em casos com peculiaridades que justifiquem tal medida, desde que fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

7. Verifica-se flagrante ilegalidade na manutenção do recorrente em regime mais gravoso por mais de cinco meses, sem fundamentação idônea para a exigência do exame criminológico, cuja realização posteriormente restou dispensada, contudo, sem a análise do pedido de progressão de regime até o momento.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo singular analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, mas conceder a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203304 - MG (2024/0319748-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES - MG053142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. REQUISITOS MAIS GRAVOSOS. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA Nº 439/STJ. PECULIARIDADES. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSTERIOR DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO POR MAIS DE CINCO MESES. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da ordem impetrada, relacionada à progressão de regime de pena privativa de liberdade, condicionada à realização de exame criminológico. O recorrente cumpre pena por condenação pelo crime de estupro de vulnerável, com pedido de progressão de regime indeferido devido à pendência de exame criminológico. O recorrente alega constrangimento ilegal pela permanência no regime fechado, com pedido de progressão pendente há mais de 60 dias, pleiteando, alternativamente, prisão domiciliar até a realização do exame.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, sem fundamentação idônea ou peculiaridade, configura

constrangimento ilegal, especialmente quando a realização do exame foi posteriormente dispensada.

III. Razões de decidir

3. Não cabe recurso ordinário em habeas corpus nos casos em que o Tribunal de origem não conhece da impetração, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, é dizer, somente se mostra cabível o recurso contra decisão que adentra o mérito da impetração e esgota seu exame naquela instância anterior, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que o recurso não possa ser conhecido, é possível a análise da existência de situações de flagrante ilegalidade a permitir concessão de habeas corpus de ofício.

5. A Lei de Execuções Penais, em sua nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024, exige exame criminológico para a progressão de regime. Contudo, por ser mais gravosa, esta nova exigência não se aplica a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

6. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 439) admite a exigência de exame criminológico apenas em casos com peculiaridades que justifiquem tal medida, desde que fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

7. Verifica-se flagrante ilegalidade na manutenção do recorrente em regime mais gravoso por mais de cinco meses, sem fundamentação idônea para a exigência do exame criminológico, cuja realização posteriormente restou dispensada, contudo, sem a análise do pedido de progressão de regime até o momento.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo singular analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.24.333469-5/000).

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena privativa de liberdade

por condenação pelo crime previsto no art. 217-A, §1º (estupro de vulnerável), tendo o pedido de progressão de regime indeferido em razão da pendência de realização de exame criminológico.

A ordem impetrada na origem não foi conhecida. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – EXAME CRIMINOLÓGICO – MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL – WRIT NÃO CONHECIDO. Não se admite Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado, ressalvados os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

O recorrente sustenta, em síntese, que sofre constrangimento ilegal uma vez que "possui direito a cumprimento de pena em regime mais brando que o FECHADO e assim ainda que esta preso e seu pedido de progressão de regime foi negado sob o pretexto de que é necessário exame preliminar de avaliação psicológica.". (e-STJ, fl. 72)

Defende que "*deve o ESTADO DISPONIBILIZAR com a máxima urgência a realização do mencionado exame ou , alternativamente , não dispondo de meios para a sua realização em tempo hábil e razoável deve manter o RECORRENTE em regime menos gravoso, até a realização do exame exigido em LEI, de tal forma que a liberdade do mesmo não seja tolhida ilegalmente e o mesmo seja mantido em regime mais gravoso*". (e-STJ, fl. 72)

Ao final, requer "*seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO e determinar a imediata soltura do RECORRENTE e , alternativamente, SEJA DEFERIDO PRISÃO DOMICILIAR , até que seja realizado o exame determinado em LEI, uma vez que já decorreram mais de 60 (sessenta) dias desde a data do pedido efetuado pelo JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.*" (e-STJ, fl. 73).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 82/84).

É o relatório.

VOTO

O recurso em habeas corpus não merece ser conhecido uma vez não

ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Inicialmente, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso ordinário "*os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória*".

No caso, observa-se que a ordem impetrada na origem não foi conhecida pelo Tribunal de origem, razão pela qual manifestamente incabível o presente recurso, à propósito, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "Segundo expressa previsão constitucional (art. 105, II, "a", da CF), o recurso ordinário em habeas corpus, dirigido a este Superior Tribunal, é cabível contra decisão denegatória de habeas corpus, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Sob o aspecto formal, portanto, o recurso não é cabível, porquanto interposto contra acórdão proferido em agravo regimental, o qual foi apresentado contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado na origem." (RHC n. 143.516/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 158 DO CP). ARGUIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE PATENTE INADEQUAÇÃO TÍPICA. EMENDATIO LIBELLI EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA INFRAÇÃO PENAL. DEMANDA INCURSÃO NO CONJUNTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]4. É cabível recurso ordinário contra decisão denegatória de habeas corpus por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (art.105, inciso II, alínea a, da Constituição da República), isto é, contra aquela decisão que adentra o mérito da impetração e esgota seu exame naquela instância, para, assim, inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 124.374/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos

em que o Tribunal de origem não conhece do habeas corpus, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do writ de ofício.3. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.(RHC n. 40.780/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

Embora o presente recurso não possa ser conhecido, não se desconhece posicionamento dessa Corte Superior sobre a possibilidade de se verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a permitir a cessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, razão pela qual, por razão de economia e celeridade, passa-se a análise do caso.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, **verifico a presença de flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.**

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Para decidir a respeito dessa controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, definir qual o arcabouço normativo aplicável ao caso.

A nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: *"Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".*

No entanto, **essa redação não é aplicável ao presente caso.** Isso porque as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE

PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]. 8. **A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte.** Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.

(RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023 - grifos acrescidos).

No mesmo sentido, ensina Alexis Couto de Brito:

[...]. Sempre que a lei voltada à execução penal contiver normativas sancionadoras (novas infrações, novas sanções, pressupostos para liberdade etc.), deverá prevalecer a natureza penal dos princípios e **não poderá retroagir exceto para beneficiar o condenado [...]** (BRITO, Alexis Couto de. *Execução penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, e-book, p. 69).

Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da súmula nº 439: "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

A decisão que exigiu a prévia realização de exame criminológico, fundamentou com a indicação de que "*entendo como não sendo possível a progressão para regime menos rigoroso sem a prévia realização de exame criminológico e resultado favorável, tendo em vista a sua obrigatoriedade, conforme redação do art. 112, §1º da LEP, alterado pela Lei 14.843/2024.*" (e-STJ, fls. 22).

Contudo, em consulta realizada ao sistema SEEU (Processo de

Execução Penal nº 4400015-41.2020- 8.13.0697), verifica-se que **em 16/09/2024 foi prolatada decisão dispensando a realização do exame criminológico** nos seguintes termos:

Da progressão de regime

A progressão de regime está prevista no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP), sendo possível o seu alcance mediante o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos. Enquanto o objetivo consiste no cumprimento de determinado lapso temporal, o subjetivo diz respeito a comportamento carcerário satisfatório do reeducando.

Pois bem.

Como é cediço, o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não cria, para o magistrado, a obrigação de conceder ao recuperando qualquer benesse prevista na LEP, podendo, se entender necessário, embasar sua decisão em outros dados concretos constantes dos autos.

Não obstante, considerando as alterações perpetradas pela Lei nº 14.843 de 2024, a realização do exame criminológico passou a ser de cunho obrigatório, em todos os casos, para a verificação do mérito do sentenciado:

[...]

Noutro giro, convém destacar que a aludida lei entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, de modo que, em respeito à irretroatividade da lei penal mais gravosa, não deve ser aplicável aos crimes ocorridos em data anterior à vigência da lei superveniente.

Isto porque perfilho do entendimento de que a alteração legislativa que criou o novo requisito para progressão de regime é de natureza mista, afetando também direitos fundamentais do indivíduo, e, por ser flagrantemente mais gravosa, não deve retroagir em prejuízo daqueles que praticaram o delito antes de 11.04.2024.

Colaciono, a propósito, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

[...]

Como se vê, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto a Suprema Corte entendem pela existência de conteúdo material/penal nas normas referentes à progressão de regime previstas na Lei de Execução Penal, somente se aplicando, portanto, aos delitos praticados após sua entrada em vigor.

Ademais, cumpre salientar que o caso em apreço não apresenta peculiaridade alguma para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico.

Por fim, importante destacar que na presente comarca, mesmo após o cumprimento do lapso temporal e demais requisitos exigidos para a concessão do benefício , a pendência do exame criminológico acabaria por submeter os reeducandos à permanência no regime mais gravoso por mais cerca de 5 (cinco) meses, em flagrante desrespeito às garantias fundamentais do preso, vez que a função da pena vai muito além de mera retribuição.

*Dessa forma, considerando que o reeducando cumpre pena em razão de crime cometido em data anterior à alteração legislativa em comento, **DISPENSO A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO***

.

III. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a necessidade de análise dos demais requisitos para fins de progressão de regime, dê-se vista ao Ministério Público.

[...] (sublinhei)

Em consulta realizada, **não consta, até então, análise do pedido de progressão de regime.**

Consta informação de que o recorrente está preso (Execução Penal nº 4400015-41.2020- 8.13.0697).

A análise da decisão supratranscrita denota o evidente constrangimento ilegal na medida em que há manutenção do recorrente em regime mais gravoso por mais de 5 (cinco) meses esperando realização de exame criminológico sem fundamentação idônea ou peculiaridade alguma para sua, excepcional, exigência, cuja realização posteriormente restou dispensada, contudo, sem análise do pedido de progressão de regime até o momento.

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar que o Juízo singular analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0319748-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 203.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045739220208130697 10000243334695000 10000243334695001
33346957620248130000 45739220208130697

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES - MG053142

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, mas concedeu a ordem de ofício."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.